



PROCESSO TC N.º 12676/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Alberto João dos Santos Loureiro Lopes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01845/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Alberto João dos Santos Loureiro Lopes, matrícula n.º 137.927-5, ocupante do cargo de Advogado, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 12676/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr(a). Alberto João dos Santos Loureiro Lopes, matrícula n.º 137.927-5, ocupante do cargo de Advogado, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconsistência(s): Demonstre, documentalmente, que o aposentado foi devidamente esclarecido da repercussão futura da regra adotada na correção do valor do seu benefício e, mesmo assim, fez a devida opção pelo fundamento empregado no ato de inativação; retifique o cálculo dos proventos, independentemente da regra acolhida pelo servidor, com o fim de obedecer ao estabelecido no art. 40, § 2º, CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998; Se o fundamento permanecer o do art. 40, § 2º, CF/88, retificar, na medida em que a redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e não pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme consta no ato de fls. 59 e ainda apresente as Fichas Financeiras correspondentes aos exercícios de 1994 a 1995, bem como, setembro de 2019 a junho de 2020.

Notificada a PBPREV veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 62109/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“À vista de todo o exposto, esta Auditoria conclui que se faz necessária a correção dos cálculos do benefício, tendo em vista que o valor dos proventos está superior à última remuneração do cargo efetivo do ex-servidor, descumprindo determinação constante no art. 40, §2º, da CF (com redação dada pela EC nº 20/1988)”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01422/22, entendendo que o dispositivo questionado pela auditoria, qual seja, art. 40 §2º da CF, teve sua redação alterada pela emenda constitucional 103/2019, destacando-se que o órgão técnico citou apenas a redação revogada, ainda que vigente durante parcela do período contributivo, não havendo mais o impeditivo constitucional citado de limitação à última remuneração em caso de aposentadoria pela média das contribuições. Diante disso, sugeriu o devido registro do ato aposentatório analisado.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO